



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 224\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:		
	Ano	Semestre
I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 62/99:

Autoriza a alienação de 21,61% do capital social detido pelo Estado nas CVC-Construções de Cabo Verde, S.A.R.L..

#### Decreto-Lei nº 63/99:

Cria as obrigações hipotecárias.

#### Decreto-Lei nº 64/99:

Transforma a Empresa Pública de Abastecimento - EMPA, E.P., em sociedade anónima, com a denominação de Empresa Pública de Abastecimento SARL e aprova os respectivos Estatutos.

#### Decreto-Lei nº 65/99:

Autoriza a alienação de 99,98% do capital social detido pelo Estado na EMPA, Empresa Pública de Abastecimentos, SARL.

#### Decreto-Lei nº 66/99:

Regulamenta a emissão e a gestão de cartões de Crédito.

#### Decreto-Lei nº 67/99:

Altera o Decreto-Lei nº 25/98, de 29 de Junho que aprova o regime das operações cambiais.

#### Decreto-Lei nº 68/99:

Altera o Decreto-Lei nº 26/98, de 29 de Junho que aprova o regime das operações correntes e de capitais.

#### Decreto-Regulamentar nº 16/99:

Define os princípios gerais de organização e realização dos concursos de ingresso e acesso às categorias do pessoal docente em regime de nomeação.

#### Resolução nº 65/99:

Aprova a regulamentar do concurso internacional para a aquisição de um bloco indivisível de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa Pública de Abastecimentos, SARL.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 62/99

de 2 de Novembro

Convindo reactivar o processo de privatização da CVC-Construções de Cabo Verde, S.A.R.L., nas novas condições do mercado da construção civil no nosso país;

Visa o presente diploma autorizar a alienação de 21,61% do capital social, detido pelo Estado na CVC - Construções de Cabo Verde, S.A.R.L..

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Autorização

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação, por leilão competitivo, de 2.730 acções detidas pelo Estado e representativas de 21,61% do capital social da CVC-Construções de Cabo Verde, S.A.R.L..

Artigo 2º

#### Destinatários

As acções objecto de alienação nas condições do presente diploma destinam-se a pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional.

Artigo 3º

#### Reserva aos Trabalhadores

1. Serão reservadas para aquisição pelos trabalhadores, pelo processo de subscrição particular e pelo método proporcional, 136 acções correspondentes a 5% do capital detido pelo Estado ao preço de 10.000\$00 por acção.

2. Sempre que necessário proceder-se-á a rateio ou sorteio.

Artigo 4º

#### Local de venda

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

Artigo 5º

#### Conceito de trabalhadores

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa, os titulares dos órgãos sociais e os directores da CVC, SARL.

Artigo 6º

#### Condições especiais

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 7º

#### Direito de aquisição

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 8º

#### Mecanismo de pagamento

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de três anos, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 9º

#### Disponibilização das acções

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

## Artigo 10º

**Quitação**

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

## Artigo 11º

**Intransmissibilidade de direitos**

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

## Artigo 12º

**Indisponibilidade**

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transação durante o período de indisponibilidade referido no nº1.

## Artigo 13º

**Contratos-Promessa**

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

## Artigo 14º

**Acordos**

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

## Artigo 15º

**Ministério Público**

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

## Artigo 16º

**Direito de Voto**

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

## Artigo 17º

**Público e Emigrantes**

1. Serão alienadas para aquisição pelo público e emigrantes, por leilão competitivo ao preço mínimo de 10.000\$00 por acção, 2.594 acções detidas pelo Estado, acrescidas das acções sobranter em resultado da não aquisição pelos trabalhadores.

2. O direito de aquisição deverá ser exercido no prazo legalmente previsto para a realização da operação de venda das acções.

3. O exercício do direito de aquisição será feito mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem da Unidade de Privatização e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional - UPR, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das acções a serem adquiridas.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

5. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

7. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

## Artigo 18º

**Acções sobranter**

As acções eventualmente sobranter em resultado das operações de venda aos trabalhadores, público e emigrantes serão, uma vez decorridos os respectivos prazos de aquisição, objecto de alienação por negociação particular nas condições a serem definidas por Resolução do Conselho de Ministros.

## Artigo 19º

**Locais de aquisição**

As acções poderão ser adquiridas directamente nos balcões de instituições financeiras sediadas no país ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

## Artigo 20º

**Delegação de poderes**

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

## Artigo 21º

**Anúncio público**

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação - que o Vice-Primeiro Ministro mandará publicar na 2ª série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 22º

**Fiscalização**

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 23º

**Auditoria**

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 24º

**Período de aquisição**

Com ressalva das condições especiais de pagamento conferidas aos trabalhadores, a alienação das acções ao público e emigrantes terá lugar por um período de 60 dias a contar da data do anúncio, salvo se da operação resultar a alienação da totalidade das acções antes daquele período.

Artigo 25º

**Desdobramento**

Sempre que se mostrar necessário as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 26º

**Documentação**

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, da Unidade de Privatização e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional - UPR, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à CVC, SARL, bem como o diploma legal regulador das operações de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos dividendos distribuídos ao longo dos anos de existência da CVC, SARL.

3. Poderão os interessados comprar na UPR, na CVC, SARL e nas instituições que participam no processo de venda das acções, o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 27º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei nº 30/96, de 26 de Agosto.

Artigo 28º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — António Fernandes.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto nº 63/99**

de 2 de Novembro

O presente diploma, dando sequência à reforma do sector financeiro constante Programa do Governo, cria mais um instrumento financeiro, as obrigações hipotecárias.

As obrigações hipotecárias são títulos que conferem ao portador um privilégio creditório sobre os créditos hipotecários e vão permitir às instituições emitentes uma mobilização sistemática dos seus créditos junto do público aforrador, podendo, assim, multiplicar as suas intervenções por via de recursos captados.

Alarga-se, assim, com esta medida legislativa, o universo de instrumentos financeiros postos à disposição dos agentes económicos e, certamente, irá imprimir alguma dinâmica ao sector imobiliário, nomeadamente, o segmento da habitação.

Na verdade, as instituições de crédito e parabancárias que se encontrem nas condições estabelecidas no diploma passam, assim, a dispor de uma modalidade de captação de recursos, por simples afectação ao seu reembolso dos créditos hipotecários de que disponham. Aos investidores é facultado o acesso a um produto financeiro de risco consideravelmente reduzido. O sector imobiliário, designadamente o segmento da habitação, beneficiará de um novo factor de dinamização que o sistema pode produzir.

É de referir, ainda, com esta medida estabelece-se um regime que excepciona o disposto no Código Civil quanto à hierarquia dos privilégios creditórios. Efectivamente, os titulares de obrigações hipotecárias gozam de privilégio creditório especial, condição necessária de eficácia a este instrumento financeiro e que não acarreta qualquer prejuízo de segurança jurídica, visto estar confinado a bens que sejam pertença, em propriedade plena, ao devedor hipotecário e sobre os quais não existem, inicialmente, quaisquer ónus ou encargos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma cria um instrumento financeiro denominado obrigações hipotecárias.

Artigo 2º

**Noções**

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) Entidades emitentes - as instituições autorizadas a emitir obrigações hipotecárias, nos termos do artigo 3º;
- b) Obrigações hipotecárias - os títulos de crédito que incorporam a obrigação de a entidade emitente pagar ao titular, nos termos das condições de emissão, determinada importância correspondente a capital e juros e que conferem o privilégio indicado no n.º 1 do artigo 7º;

- c) Créditos hipotecários — os créditos concedidos pelas autoridades emitentes nas condições estabelecidas no artigo 11º;
- d) Titular — o possuidor de obrigações hipotecárias à data do exercício de direitos;
- e) Bens hipotecados — os imóveis onerados por hipoteca que garantem créditos afectos ao cumprimento de obrigações hipotecárias.

Artigo 3º

**Entidades emitentes**

Podem emitir obrigações hipotecárias, nos termos do presente diploma, as instituições de crédito ou parabancárias legalmente autorizadas a conceder créditos garantidos por hipoteca, para financiamento da construção ou aquisição de imóveis, e que disponham de fundos próprios não inferior a 100.000.000\$00.

Artigo 4º

**Deliberação de emissão**

1. A emissão de obrigações hipotecárias deverá ser objecto de deliberação expressa do órgão da administração da entidade emitente, da qual conste a justificação da emissão e características das obrigações a emitir, bem como as condições efectivas da emissão.

2. A emissão deverá ter lugar no prazo máximo de 6 meses a contar após a deliberação referida no número anterior, que caducará no termo desse prazo.

Artigo 5º

**Formalidades de emissão**

1. A emissão e a oferta pública de subscrição de obrigações hipotecárias não estão sujeitas a autorização administrativa ou a registo público.

2. As instituições emitentes deverão, previamente a qualquer oferta pública de subscrição de obrigações hipotecárias, publicar num jornal de grande circulação nacional um prospecto contendo, em termos sintéticos, toda a informação relevante sobre as características das obrigações e as condições da emissão, nomeadamente, o montante total da emissão, a indicação do privilégio creditório conferido pelo n.º 1 do artigo 7º e as menções das alíneas a), b) e e) a j) do artigo 6º.

3. O prospecto referido no número anterior deve ser enviado ao Banco de Cabo Verde, antes de iniciada a colocação das obrigações e posto à disposição do público em todos os locais onde se proceda à subscrição, durante toda a duração desta.

Artigo 6º

**Menções dos títulos**

1. Dos títulos a emitir devem constar, em conformidade com a deliberação da entidade emitente:

- a) Referências da entidade emitente a que alude o artigo 256º do Código das Empresas Comerciais;
- b) Data da deliberação de proceder à respectiva emissão;
- c) Data da emissão;
- d) Número de ordem;

e) Valor nominal;

f) Prazo;

g) Taxa ou taxas de juro;

h) Datas de vencimento dos juros;

i) Datas ou períodos em que poderá proceder-se à respectiva amortização;

j) A modalidade, nominativa ou ao portador, da obrigação;

k) Assinaturas que obriguem a entidade emitente.

2. Os títulos de obrigações hipotecárias podem revestir a forma escritural, aplicando-se o disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários, devendo, neste caso, o respectivo registo mencionar os elementos aludidos no número anterior.

3. Os títulos de obrigações hipotecárias podem ser divididos ou concentrados, consoante o que for deliberado para cada emissão, sendo os encargos suportados pelos respectivos titulares, se nada se estipular em contrário.

Artigo 7º

**Privilégio creditório**

1. Os titulares de obrigações hipotecárias gozam de privilégio creditório especial sobre os créditos afectos à respectiva emissão, com precedência sobre quaisquer outros credores, para efeitos de reembolso do capital e recebimento dos juros correspondentes aos respectivos títulos.

2. As hipotecas que garantam créditos hipotecários prevalecem sobre quaisquer privilégios creditórios imobiliários.

3. O privilégio imobiliário estabelecido no n.º 1 não carece de inscrição no registo predial.

4. O extracto da inscrição da hipoteca deverá conter a menção especial de que o crédito por ela garantido fica afecto ao cumprimento de obrigações hipotecárias, sempre que tal afectação resulte do título constitutivo ou de declaração da entidade emitente.

5. No caso de hipotecas já constituídas, a menção a que se refere o número anterior será efectuada por averbamento com base em declaração da entidade emitente.

6. O cancelamento do ónus de afectação é efectuado com base em declaração da instituição credora.

7. Pelos actos de registo referidos nos n.ºs 5 e 6, bem como pelo cancelamento dos registos de ónus de afectação que tenham sido lavrados ao abrigo deste diploma, não são devidos quaisquer emolumentos em função do valor do facto inscrito.

Artigo 8º

**Disciplina legal**

Não são aplicáveis à emissão de obrigações hipotecárias:

- a) O capítulo II do título IV do Código das Empresas Comerciais;

b) O artigo 3º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959;

c) O capítulo II do título II do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

**Artigo 9º**

**Prazo de reembolso**

As obrigações hipotecárias não podem ser emitidas com o prazo de reembolso inferior a 3 anos nem superior a 30 anos.

**Artigo 10º**

**Forma de emissão**

1. A emissão de obrigações hipotecárias pode ser efectuada de forma contínua ou por séries, de acordo com as necessidades financeiras da entidade emitente e com a procura dos aforradores.

2. Cada emissão não pode ser inferior a cinquenta milhões de escudos, nem cada obrigação ter um valor nominal inferior a mil escudos.

**Artigo 11º**

**Taxas de juro**

1. As emissões hipotecárias de cupão zero ou a taxa de juro fixa apenas podem ter por suporte créditos hipotecários que vençam juros a taxa fixa.

2. Nas emissões com a taxa variável, a taxa de juro dos créditos hipotecários afectos e a das obrigações hipotecárias devem ser definidas em relação ao mesmo valor de referência.

**Artigo 12º**

**Requisitos dos créditos hipotecários**

1. Apenas podem ser afectos à garantia de obrigações hipotecárias créditos vincendos, de que sejam sujeitos activos as entidades emitentes, garantidos por primeiras hipotecas constituídas sobre bens que pertençam em propriedade plena ao devedor hipotecário e sobre os quais não incida qualquer ónus ou encargo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. O montante do crédito hipotecário não pode exceder o valor do bem hipotecado.

3. Não se consideram créditos hipotecários os créditos garantidos por bens ou direitos que, pela sua natureza ou regime jurídico, não constituam um valor estável e duradouro.

4. São considerados créditos hipotecários os garantidos por fiança de uma instituição de crédito ou por adequado contrato de seguro, com contra garantia por hipoteca que reúna as condições indicadas no n.º 1.

**Artigo 13º**

**Seguro dos bens hipotecados**

1. Na ausência de contrato de seguro adequado aos riscos inerentes à natureza do bem hipotecado efectuado pelo proprietário do mesmo, devem as entidades emitentes proceder à sua celebração, suportando, nesse caso, os respectivos encargos.

2. O contrato de seguro a que se refere o número anterior deverá garantir um capital não inferior ao valor de avaliação previsto no artigo seguinte.

3. A indemnização que eventualmente venha a ter lugar é directamente paga pelo segurador ao credor hipotecário, até ao limite do capital do crédito hipotecário.

**Artigo 14º**

**Avaliação dos bens hipotecados**

1. O valor dos bens hipotecados a que se refere o n.º 2 do artigo 12º é fixado pela entidade emitente, de acordo com os seguintes critérios:

a) Se forem prédios urbanos, o valor de mercado de bens de características, uso e localização semelhantes;

b) Se forem prédios rústicos:

i) O seu emprego útil segundo as possibilidades de facto e de direito;

ii) Os proveitos previsíveis da exploração agrícola, pecuária ou outra similar.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o valor dos terrenos é determinado tendo ainda em atenção o grau de urbanização, aproveitamento urbanístico, características naturais e localização.

**Artigo 15º**

**Relatório de avaliação**

A avaliação referida no artigo anterior é objecto de relatório circunstanciado, da exclusiva responsabilidade da entidade emitente.

**Artigo 16º**

**Límites**

1. Relativamente a cada entidade emitente, o valor nominal global das obrigações hipotecárias em circulação não pode ultrapassar 80% do valor global dos créditos hipotecários indicados no artigo 12º, afectos às referidas obrigações.

2. Se, por qualquer causa, o limite referido no número anterior for ultrapassado, a entidade emitente deve, dentro dos cinco dias úteis seguintes à verificação do facto, regularizar a situação através de um dos seguintes procedimentos:

a) Afectação de novos créditos hipotecários;

b) Aquisição no mercado secundário das obrigações excedentes;

c) Depósito de dinheiro ou de títulos de dívida pública no Banco de Cabo Verde, no valor do excesso, no qual fica exclusivamente afecto ao serviço da dívida obrigacionista.

3. As obrigações hipotecárias, enquanto estiverem na posse da entidade que as emitiu, não gozam do regime previsto no presente diploma.

4. O vencimento médio das obrigações hipotecárias emitidas por uma entidade não pode ultrapassar a vida média dos créditos hipotecários que lhes estão afectos.

5. O montante global dos juros a pagar anualmente em consequência de obrigações hipotecárias não pode exceder o montante dos juros anuais a cobrar dos mutuários dos créditos hipotecários afectos àquelas obrigações.

Artigo 17º

**Registo dos créditos hipotecários**

1. A entidade emitente manterá um registo próprio, actualizado, de todos os créditos hipotecários de que seja titular, afectos a obrigações hipotecárias, o qual deve ser enviado trimestralmente ao Banco de Cabo Verde.

2. Do registo referido no número anterior devem constar, em relação a cada crédito, designadamente, as seguintes indicações:

- a) Montante ainda da dívida;
- b) Taxa de juro;
- c) Prazo de amortização;
- d) Cartório notarial onde foi celebrada a respectiva escritura de hipoteca;
- e) Referências relativas à inscrição definitiva das hipotecas na conservatória do registo predial.

3. Os créditos constantes do registo a que se refere o n.º 1 só podem ser alienados ou onerados na medida em que a entidade emitente proceda à afectação de novos créditos hipotecários às obrigações em questão, nos termos do presente diploma.

Artigo 18º

**Regime de contabilização**

1. O Banco de Cabo Verde determinará as regras de contabilização a respeitar pelas entidades emitentes, com vista a, em cada momento, poderem ser verificados os valores das obrigações hipotecárias emitidas, em circulação e amortizadas.

2. As entidades emitentes informarão mensalmente o Banco de Cabo Verde do número e do valor das obrigações hipotecárias por si emitidas, em circulação.

Artigo 19º

**Mercado Secundário**

1. As obrigações hipotecárias podem ser admitidas à cotação nas bolsas de valores nos termos da regulamentação em vigor.

2. As obrigações hipotecárias podem integrar o património dos fundos de investimento imobiliário, nas condições que vierem a ser definidas na regulamentação própria, e são equiparadas a títulos cotados em bolsas de valores nacionais para efeitos de composição das reservas das instituições de segurança social.

3. As obrigações hipotecárias são consideradas como obrigações emitidas por entidades caboverdeanas, para efeitos de composição dos activos que representam ou caucionam as provisões técnicas das seguradoras, bem como os activos representativos dos fundos de pensões.

4. As entidades emitentes podem livremente comprar e vender as obrigações hipotecárias por si emitidas com vista a assegurar a liquidez do mercado secundário.

Artigo 20º

**Avisos do Banco de Cabo Verde**

Para aplicação do presente diploma o Banco de Cabo Verde poderá emitir avisos.

Artigo 21º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 25 de de Outubro de 1999.

- Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 64/99**

de 2 de Novembro

O presente diploma procede à comercialização da EMPA, EP, retirando a empresa da alçada das Bases Gerais das Empresas Públicas e submetendo-a ao regime jurídico ordenador da actividade das sociedades comerciais.

A operação institucional acima referenciada con-substanciou-se, no essencial, num fenómeno de sucessão empresarial traduzido no sub-ingresso, por parte da EMPA, SARL, na titularidade do conjunto dos direitos, obrigações e posições contratuais anteriormente encabeçados na EMPA, EP.

O diploma legislativo consagra a tipologia das acções do tipo A e do tipo B, garantindo a existência de títulos que consentem ao Estado cativar participação societária dotada das prerrogativas da Golden Share, fixando as deliberações sociais de natureza estratégica no plano estatutário que não podem ser tomadas contra o voto expresso do accionista Estado.

Tendo como pano de fundo a operacionalização, para breve, de zonas francas comerciais, o Governo deferiu à EMPA, SARL, o estatuto de operador, num contexto de mobilização da pertinente componente empresarial no âmbito da estratégia de inserção de Cabo Verde na economia mundial.

Em matéria de contratos de trabalho, buscou-se garantir o quadro de direitos e obrigações anteriormente encabeçadas na EMPA, E.P.

Quanto aos Estatutos da nova entidade, manteve-se, no essencial, a traça caracterizadora das empresas objecto de comercialização no âmbito material dos processos de privatização.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## Transformação

1. A Empresa Pública de Abastecimentos - EMPA, E.P., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Empresa de Abastecimentos - EMPA, SARL.

2. A Empresa de Abastecimentos - EMPA, SARL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

## Artigo 2º

## Sucessão

1. A EMPA, SARL sucede automática e globalmente à Empresa Pública de Abastecimentos - EMPA, E.P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação, sem prejuízo do disposto no nº 2 do Artigo 9º deste diploma.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Empresa de Abastecimentos, SARL.

## Artigo 3º

## Capital Social

1. O capital social da Empresa de Abastecimentos, SARL, é de 500 000 000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa.

2. O capital social será representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

- a) As acções do tipo A serão nominativas e só podem ser detidas pelo Estado e por pessoas singulares e/ou colectivas nacionais ou estrangeiras;
- b) As acções do tipo B serão ao portador, podendo ser detidas por pessoas singulares e/ou colectivas nacionais ou estrangeiras.

3. As acções do tipo A só poderão ser objecto de negócio jurídico por determinação ou com autorização do Governo.

4. A realização de negócio jurídico tendo por objecto acções do tipo A em violação do disposto no nº 3 deste Artigo é nula.

## Artigo 4º

## Acções do Estado

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Comércio.

## Artigo 5º

## Estatutos

1. São aprovados os estatutos da EMPA, SARL, Anexo I a este diploma.

2. A transformação efectuada nos termos do Artigo 1º bem como os seus estatutos agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

4. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da EMPA, SARL relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade que impliquem a perda das prerrogativas do accionista Estado decorrentes da Golden Share ou que imponham condicionamento à livre transmissibilidade das acções detidas pelo Estado;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

## Artigo 6º

## Relatórios

1. O Conselho de Administração, enviar aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Comércio:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal enviar trimestralmente aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Comércio, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

3. Enquanto o Estado detiver participação no capital da sociedade poder designar, pelo menos, um dos membros do Conselho de Administração.

4. Carecem de confirmação do Administrador designado pelo Estado, as decisões ou deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Decisões sobre intervenção em novos negócios previstos complementarmente no objecto da empresa;
- b) Alienação de património, quando tal não seja do âmbito da intervenção da Assembleia Geral.

## Artigo 7º

## Operador de Zonas Francas

É atribuída à EMPA, SARL, o estatuto de operador de Zonas Francas.

Artigo 8º

**Trabalhadores**

1. Os trabalhadores da Empresa de Abastecimentos - EMPA, E.P., são titulares perante a EMPA, SARL, de todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os trabalhadores da EMPA, E.P. que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram em situação de licença ou exercem funções em comissão de serviço noutras entidades, deverão ser notificados para que, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação, regressem ao lugar de origem, sob pena de caducidade da relação jurídico-laboral.

3. A situação dos trabalhadores da EMPA, SARL, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, em nada ser prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato.

Artigo 9º

**Órgãos Sociais: Transitoriedade**

Até à data da designação dos titulares dos órgãos sociais da sociedade anónima agora constituída, o exercício das competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração é atribuído aos membros do conselho de administração da EMPA, EP.

Artigo 10º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 3/93, de 15 de Fevereiro.

Artigo 11º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Silva — Alexandre Monteiro.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

ESTATUTOS DA EMPRESA DE ABASTECIMENTOS - EMPA, SARL

**CAPITULO I**

**Firma, duração, sede e objecto**

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa de Abastecimentos - EMPA, SARL, abreviadamente designada por EMPA, SARL.

Artigo 2º

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede na cidade da Praia.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal:

- a) A importação exportação e reexportação de mercadorias;
- b) O exercício da actividade de comércio por grosso;
- c) O exercício da actividade de operador de zonas francas.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas, no país e no estrangeiro.

**CAPITULO II**

**Capital, acções e obrigações**

Artigo 4º

1. O capital social da EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL é de 500 000 000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa.

2 - O capital social é representado por 300 000 acções de classe A e 200.000 acções da classe B, com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Artigo 5º

1. As acções podem revestir forma escritural.
2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

**CAPITULO III**

**Órgãos Sociais**

Artigo 6º

1. São órgãos sociais:

- Assembleia geral;
- Conselho de administração;
- Conselho fiscal.

2. O conselho de administração e o conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

**SECÇÃO I**

**Assembleia Geral**

Artigo 7º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

## 2. Compete especialmente a assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais, de investimentos uns e outros quando de valor superior a 10% do capital social;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão pre-visual;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

4. Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

5. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

7. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes as acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da EMPA, SARL, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade que impliquem a perda das prerrogativas do accionista Estado decorrentes da Golden Share ou que imponham condicionamento à livre transmissibilidade das acções detidas pelo Estado;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

## Artigo 8º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas, por períodos de três anos, renovável.

## Artigo 9º

As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas, dirigidas a todos os accionistas ou por anúncio público, num caso ou noutro, com pelo menos quinze dias de antecedência.

## SECÇÃO II

## Conselho de Administração

## Artigo 10º

1. O conselho de administração é composto por três ou cinco administradores, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4. Salvo relativamente aos Administradores designados pelo accionista Estado, as vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda a competente eleição.

## Artigo 11º

Ao conselho de administração compete:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de subestabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

## Artigo 12º

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 13º

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente ser substituído pelo vice-presidente.

Artigo 14º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um membro do mesmo Conselho e, em caso de ausência ou impedimento daquele, de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poder deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastar a assinatura de um administrador.

Artigo 15º

1. O conselho de administração deve reunir trimestralmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente a solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.

2. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4. Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes na reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 16º

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2. Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Artigo 17º

Ao conselho fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:
  - i) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% do capital social;
  - ii) A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% do capital social.

Artigo 18º

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 19º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 20º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro do Comércio, Indústria e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.

**Decreto-Lei nº 65/99**

de 2 de Novembro

O presente diploma autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação da totalidade das acções, à excepção de 100, na titularidade do Estado na EMPA, SARL

O seu conteúdo consagra, igualmente, a alienação, por concurso público internacional, da posição de domínio na empresa a investidores ou agrupamentos de investidores com experiência comprovada no trading internacional, reservando do mesmo passo, partes de capital para venda aos trabalhadores, emigrantes e público em geral.

O diploma legislativo em presença, procede, de igual modo, à definição da sequência das operações conferindo primazia cronológica à alienação das acções a investidores no sector do trading internacional.

Consagra-se, por outro lado, como critério de elegibilidade das propostas de compra da posição de domínio na EMPA, SARL, os investidores que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que permita num horizonte de médio prazo e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis conducentes à modernização e internacionalização da empresa.

Do mesmo passo, é deferida a alienação das acções objecto de privatização, nos termos do presente diploma, a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, uma empresa de trading internacional e que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento

estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que, pelo seu conteúdo, assumam especial interesse público.

Finalmente, o diploma institui mecanismos de condicionamento à livre transmissibilidade das acções por parte do parceiro adquirente, ao mesmo tempo que estabelece obrigações especiais ao comprador com vista à salvaguarda do interesse público em concretas situações institucionais.

Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPITULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º****Privatização**

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação de 499.900 acções, correspondentes a 99,98%

(excepção de 100 acções) da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL.

**Artigo 2º****Concurso Público Internacional**

São reservadas à aquisição, por concurso público internacional, destinado a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, uma empresa de trading internacional um bloco indivisível de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL.

**Artigo 3º****Reserva a Trabalhadores**

Nos termos a definir por anúncio, são reservadas para aquisição por trabalhadores da EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL e nas condições do presente diploma, pelo processo de subscrição particular 25.000 acções, correspondentes a 5% da participação detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimento SARL.

**Artigo 4º****Público e Emigrantes**

1. Nos termos a definir por anúncio, são reservadas para aquisição pelo público e emigrantes, em leilão competitivo, um montante de 174.900 acções, correspondentes a 34,98% da participação detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL.

2. São igualmente deferidas à compra pelo público e emigrantes, as acções sobranes em decorrência da não aquisição pelos trabalhadores.

**Artigo 5º****Sequência das Operações**

1. As operações de alienação das acções reservadas aos trabalhadores, ao público e emigrantes só poderão ter início após a celebração do contrato de compra e venda relativo à alienação, por concurso, das participações sociais a que alude o presente diploma.

2. As operações de alienação das acções aos trabalhadores, ao público e emigrantes poderão ser desenvolvidas simultaneamente.

**Artigo 6º****Delegação de Poderes**

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar a outros membros do Governo, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

**CAPITULO II****Do Concurso****Artigo 7º****Destinatários**

1. A alienação das acções, por concurso, deverá ser feita a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, que incluam, pelo menos, uma empresa de trading internacional e que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade

técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que permita num horizonte de médio e longo prazo e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis conducentes à modernização e internacionalização da empresa e da inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial.

2. A alienação das acções far-se-á a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, uma empresa de trading internacional e que, atento ao interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

3. Os demais factores de avaliação e regras do concurso serão fixados no Caderno de Encargos.

Artigo 8º

#### Homologação

O resultado do concurso ser homologado pelo Governo.

Artigo 9º

#### Júri

1. O processo do concurso, conduzido e avaliado por um júri, composto por cinco membros designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Vice-Primeiro Ministro.

2 - Ao concurso assistir obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 10º

#### Anúncio

1. A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio.

2. Do anúncio deverá constar o dia, a hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

3. O Vice-Primeiro Ministro mandar publicar o anúncio do concurso na 2ª série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 120 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 11º

#### Negociação Particular

Se o concurso ficar deserto ou não tiver sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por negociação particular.

## CAPITULO III

### Disposições Finais

Artigo 12º

#### Condições Mínimas

O processo de alienação por negociação particular ser conduzido pelo Vice-Primeiro Ministro com observância das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

Artigo 13º

#### Condicionamento à transmissibilidade

As acções objecto da operação de venda por concurso não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo.

Artigo 14º

#### Acções Sobrantes

As acções eventualmente sobrantes da operação de venda por concurso prevista no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 15º

#### Obrigações Especiais do Adquirente

O adquirente ficará obrigado, por efeito da aquisição e nos termos do presente caderno de encargos, a respeitar e a garantir, por um período não superior a cinco anos, o direito ao lugar, à antiguidade e demais direitos conexos dos trabalhadores da empresa que exercem, noutras entidades, cargos em regime de comissão de serviço ou que, em razão de situações impostas pelo interesse público, se mostram impossibilitados de prestar trabalho na empresa.

Artigo 16º

#### Suspensão da Venda

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação das participações sociais a que alude o presente diploma, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 17º

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Silva — Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 66/99**

de 2 de Novembro

Com o presente diploma regulamenta-se a actividade das instituições de crédito e das instituições parabancárias no que respeita a emissão e a gestão de cartões de crédito e à celebração de acordos relacionados com os mesmos, permitindo que instituições de crédito e instituições parabancárias representem em Cabo Verde entidades estrangeiras emitentes ou gestoras de cartões de crédito, mediante os negócios jurídicos que com as mesmas celebrem, exercendo os poderes e assumindo as responsabilidades que por esse meio convençionem.

Assim, nos termos da Lei nº 3/V/96, de 1 de Junho,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo determina o seguinte:

**Artigo 1º****(Cartões de crédito. Noção e espécies)**

1. Entendem-se por cartões de crédito todos aqueles que sejam emitidos pelas entidades que para tanto tenham competência legal e nos termos dos contratos para o efeito celebrados para permitir a realização de pagamentos de aquisição de bens e serviços e, cumulativamente ou não, a concessão de benefícios diversos aos respectivos portadores.

2. Os cartões de crédito são, essencialmente, de duas espécies:

- a) Cartões bancários, de débito ou de crédito;
- b) Cartões de comerciante.

**Artigo 2º****(Cartões bancários)**

1. Os cartões bancários de débito permitem ao portador movimentar a débito, uma conta de que seja titular junto de um banco até ao limite do respectivo saldo.

2. Os cartões bancários de crédito permitem ao portador movimentar a conta acima referida não apenas até ao limite do saldo, mas para além desse limite, até ao de um crédito que, em conta corrente, lhe tenha sido concedido pelo banco.

**Artigo 3º****(Cartões de comerciante)**

Os cartões de comerciante destinam-se a facultar ao portador crédito ou outros benefícios a quando da aquisição de bens ou serviços.

**Artigo 4º****(Entidades emitentes ou gestoras de cartões bancários)**

Podem emitir ou gerir cartões bancários:

- a) As instituições de crédito;
- b) As instituições parabancárias para o efeito autorizadas;
- c) As sociedades gestoras e emitentes de cartões de crédito.

**Artigo 5º****(Entidades emitentes ou gestoras de cartões de comerciante)**

1. Podem emitir ou gerir cartões de comerciante, os próprios comerciantes fornecedores de bens ou serviços, associações que reúnam grupos de eventuais consumidores, a favor dos associados e, mediante convénio específico, as instituições de crédito e parabancárias que tenham competência legal para emitir cartões de crédito.

2. As entidades emitentes ou gestoras de cartões de comerciante podem contratar com as instituições referidas no Artigo anterior a prestação de serviços, incluindo concessão de crédito, no que respeita à gestão dos seus próprios cartões.

**Artigo 6º****(Acordos com entidades estrangeiras)**

As instituições de crédito e as parabancárias referidas nos artigos anteriores podem celebrar acordos com entidades estrangeiras emitentes de cartões bancários e constituírem-se delegadas daquelas entidades para efeitos da respectiva emissão podendo, também, em alternativa emitir sob licença das mesmas.

**Artigo 7º****(Condições gerais de utilização)**

1. As entidades emitentes de cartões de crédito que deverão ter sempre a forma de sociedades anónimas, devem elaborar as condições gerais de utilização dos cartões de acordo com as normas aplicáveis.

2. Das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes e dos titulares dos cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

**Artigo 8º****(Contas dos cartões e executoriedade dos respectivos extractos)**

1. Todos os movimentos efectuados pelo titular de um cartão de crédito constarão obrigatória e detalhadamente de uma conta que será mantida e gerida pela entidade que contratualmente houver sido convencionada, e cujo saldo será apurado nos termos fixados por contrato.

2. Observadas as condições dos números seguintes, podem servir de base à execução, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Código do Processo Civil, os extractos de conta passados pelas sociedades com sede em Cabo Verde que, devidamente autorizadas, se dediquem à concessão de crédito a favor de residentes no País mediante a emissão de cartões de crédito.

3. Os extractos deverão conter as seguintes indicações:

- a) Nome da entidade emitente do cartão de crédito;
- b) Nome do devedor-utilizador do cartão;
- c) Nome dos estabelecimentos onde foram efectuadas as compras;
- d) Montante dessas compras;
- e) Montantes das entregas feitas pelo devedor-utilizador do cartão;
- f) Importância total da dívida.

4. Os extractos deverão ser acompanhados das facturas passadas pelos estabelecimentos onde as compras foram efectuadas, assinadas pelo devedor-utilizador do cartão.

5. A assinatura não carece de reconhecimento notarial, mas a identidade do signatário será verificada pelo exame do respectivo bilhete de identidade ou passaporte, o que deve ficar mencionado na factura.

Artigo 9º

(Competência do Banco de Cabo Verde)

Compete ao Banco de Cabo Verde:

- a) Definir, por aviso, as condições especiais a que ficam sujeitas as sociedades emitentes e gestoras de cartões de crédito, bem como a emissão e a utilização dos cartões de crédito;
- b) Ordenar a suspensão de cartões de crédito cujas condições de utilização violem as referidas condições especiais e outras normas em vigor, ou conduzam a um desequilíbrio das prestações atentatório da boa-fé.

Artigo 10º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

### Decreto-Lei nº 67/99

de 2 de Novembro

As reformas económicas – financeiras que vêm sendo operadas no país implicaram a adesão de Cabo Verde aos Estatutos do Fundo Monetário Internacional que, particularmente, no que se refere ao artigo VIII, secção III, dispõe que os estados membros e as suas instituições financeiras públicas não podem recorrer a medidas discriminatórias relativamente a moedas e práticas de taxas de câmbios múltiplos;

Porque a alínea c) do nº.1 do artigo 48 do Decreto-Lei nº.25/98, de 29 de Junho, na formulação actual constitui uma prática de taxas de câmbios múltiplos e discriminatória, torna-se necessária a sua alteração e respectiva adequação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), nº 2, do artigo 216º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

É alterada alínea c) do nº. 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 25/98, de 29 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

(Solução conciliatória)

1. ....

a) .....

b) .....

c) Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, ilegalmente detidos em território nacional, respectivamente, à taxa de câmbio praticado no dia.

2. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

3. ....”

Artigo 2º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

### Decreto-Lei nº 68/99

de 2 de Novembro

Considerando que da experiência da aplicabilidade da lei constatou-se que o prazo de deferimento tácito previsto no nº.2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 26/98 de 29 de Junho, tem-se revelado inadequado e desenquadrado das exigências do mercado que se quer livre e dinâmico, o que passa pela sua redução;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), nº.2, do artigo 216º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## (Alteração)

É alterado nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 26/98 de 29 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

## “Artigo 5º

## Verificação Prévia

1. ....

2. O exercício dos poderes de verificação, quando prévio, não pode impedir ou retardar, injustificadã ou desproporcionadamente a realização das operações, entendendo-se, designadamente, que se produz acto tácito de deferimento do pedido, 7(sete) dias úteis após a data em que o processo tiver dado entrada no Banco de Cabo Verde.”

## Artigo 2º

## (Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Alberto Veiga – António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

**Decreto-Regulamentar nº 16/99**

de 2 de Novembro

Convindo, ao abrigo do artigo 13º do Estatuto do Pessoal Docente aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, regulamentar os concursos de ingresso e acesso às categorias do pessoal docente em regime de nomeação,

Ouvidos os Sindicatos dos Professores,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1º

## Objecto

O presente diploma define os princípios gerais de organização e realização dos concursos de ingresso e acesso às categorias do pessoal docente em regime de nomeação.

## Artigo 2º

**Conceitos de recrutamento e selecção do pessoal**

1. O recrutamento de pessoal docente em regime de nomeação consiste no conjunto de operações que tem por objecto satisfazer as necessidades de pessoal

docente pertencente ao quadro do ministério responsável pela educação, pondo à sua disposição os efectivos qualificados necessários à realização das suas atribuições.

2. A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequados, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo as aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades de determinada função.

## Artigo 3º

**Princípios**

1. O recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidade;
- c) Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade na composição do júri;
- f) Direito de recurso.

2. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal docente em regime de nomeação.

3. O disposto no número anterior não prejudica a utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

## Artigo 4º

**Natureza dos prazos**

Os prazos referidos no presente diploma são contínuos, não se considerando, porém, o dia em que ocorra o evento, e sempre que os mesmos terminem num sábado, domingo ou feriado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

## CAPÍTULO II

**Concurso**

## Artigo 5º

**Tipos de concurso**

1. O concurso pode classificar-se quanto:

- a) À origem dos candidatos, em concurso interno ou externo;
- b) À natureza das vagas, em concurso de ingresso ou de acesso.

2. O concurso considera-se:

- a) Interno, quando, por decisão da entidade competente para promover a abertura de concursos de acesso, estes forem circunscritos a certos docentes;
- b) Externo, quando seja aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos quadros do pessoal docente;

- c) De ingresso ou de acesso, quando vise, respectivamente, o preenchimento de lugares das categorias de base ou superiores das respectivas carreiras.

Artigo 6º

**Concurso externo**

1. O recrutamento para ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se sempre através de concurso externo.

2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se, em regra, no escalão A da referência correspondente ao cargo.

Artigo 7º

**Concurso interno**

1. O recrutamento para os lugares de acesso na carreira do pessoal docente, é feito mediante concurso interno aberto apenas ao pessoal docente, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem, excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, ser recrutados mediante concurso externo, para lugares de acesso:

- a) Indivíduos que possuam as qualificações profissionais legalmente exigidas para o acesso ao cargo;
- b) Indivíduos habilitados com grau de mestre ou doutor e com formação pedagógica.

Artigo 8º

**Conclusão dos concursos**

1. Os concursos deverão estar concluídos no prazo de 45 dias a contar da data da publicação da lista de candidatos admitidos.

2. Após o aviso de abertura do concurso, se houver atrasos na realização dos concursos por razões imputáveis à Administração, os candidatos seleccionados para as vagas existentes no momento da abertura na data em que o concurso devia estar concluído.

**CAPÍTULO III**

**Processo de concurso**

**SECÇÃO I**

**Júri**

Artigo 9º

**Constituição e composição**

1. O júri do concurso, é constituído por despacho do Secretário-Geral ou, não existindo este, do dirigente do Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos, podendo a sua composição ser alterada, por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, até, à data do início da aplicação dos métodos de selecção.

2. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência, sendo uma delas presidente e as restantes vogais.

3. O presidente do júri será designado de entre pessoal dirigente ou funcionários com categoria não inferior à referência 13 ou, tratando-se de Pessoal Docente, não inferior à referência 8.

4. Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que, é aberto concurso.

5. O despacho constitutivo do júri designará o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como, para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes em número idêntico ao dos efectivos.

6. Poderão ser designados como membros do júri individualidades estranhas ao quadro de pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários.

Artigo 10º

**Funcionamento**

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas contendo os fundamentos das deliberações tomadas.

3. As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4. Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

5. As certidões das actas deverão ser passadas no prazo de dois dias contados da data da entrada do requerimento, salvo circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas.

6. O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

Artigo 11º

**Competência**

1. O júri, é responsável por todas as operações do concurso.

2. A competência prevista no número anterior não prejudica a faculdade de o júri, mediante prévia autorização do Secretário-Geral ou, não existindo este, do dirigente do Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos, poder solicitar a organismos públicos ou privados especializados na matéria a realização de todas ou partes das operações de concurso.

3. O júri poderá solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais.

4. O júri poderá ainda exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito e, bem assim, a indicação de elementos complementares dos respectivos currículos relacionados com os factores e critérios de apreciação em função dos quais promoverá a classificação e ordenação daquelas.

## SECÇÃO II

## Abertura e prazo de validade do concurso

## Artigo 12º

## Pressuposto e objectivo de concurso

O concurso pode ser aberto para provimento de todos ou alguns dos lugares vagos existentes à data da abertura do concurso, abrangendo ou não os que vierem a vagar no decurso do respectivo prazo de validade que correspondam a necessidades concretas do respectivo serviço ou organismos.

## Artigo 13º

## Restrições à abertura de concursos

1. Sob pena de inexistência jurídica, só pode haver lugar à abertura de concursos:

- a) Internos, nos termos do artigo 7º;
- b) Externos, nos casos de recrutamento para ingresso na carreira docente e nos previstos na lei geral.

2. Não pode ser aberto um novo concurso para o mesmo cargo enquanto não tiverem sido nomeados todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido.

## Artigo 14º

## Competência para abertura de concursos e aprovação do programa

1. A competência para autorizar a abertura de concurso respeita ao Secretário-Geral do departamento governamental responsável pela educação.

2. Do despacho de autorização de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente a constituição do júri.

3. Os programas de concurso são aprovados pelo respectivo membro do Governo, responsável pela educação.

## Artigo 15º

## Publicitação de concursos

1. O processo de concurso inicia-se com a publicação de aviso de abertura do concurso na II Série do *Boletim Oficial*.

2. A publicitação deverá fazer-se, também, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional.

## Artigo 16º

## Conteúdo do aviso de abertura

Dos avisos de abertura de concurso devem constar, obrigatoriamente:

- a) A categoria e carreira a que se refere;
- b) O tipo de concurso, o seu prazo de validade e o número de vagas a prover;
- c) A composição do júri;
- d) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover e os requisitos gerais ou especiais de admissão;
- e) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar dos

requerimentos de admissão, enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação;

- f) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;
- g) A especificação dos métodos de selecção a utilizar, com indicação das fases eliminatórias, quando existam, e, no caso de prestação de provas de conhecimento, identificação do respectivo programa;
- h) Local de trabalho, remuneração e outras condições de trabalho;
- i) Menção expressa dos diplomas aplicáveis ao concurso.

## Artigo 17º

## Apresentação de candidatura

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como os documentos que os devam instruir, podem ser entregues pessoalmente ou através de procurador ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção expedido até, ao termo do prazo fixado, via fax ou outra.

2. Os serviços competentes poderão adoptar requerimentos de modelo tipo a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos em substituição dos requerimentos a que aludem os números precedentes.

3. No caso previsto no número anterior, os serviços deverão enviar em tempo útil os requerimentos de modelo tipo aos candidatos que, residindo noutra localidade, o solicitem.

4. Na entrega pessoal do requerimento de admissão, é obrigatória a passagem de recibo pela entidade que o receba.

## Artigo 18º

## Prazo para apresentação de candidaturas

1. O prazo para apresentação de candidatura a concurso é fixado em 15 dias para os concursos internos e em 15 a 30 dias para os concursos externos, contando-se o prazo a partir do décimo dia após a data da publicação no *Boletim Oficial* do aviso de abertura de concurso.

2. Os prazos fixados no número anterior poderão ser prorrogados por período nunca superior ao inicialmente fixado pela entidade competente para autorizar a abertura do respectivo concurso, desde que se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento dos mesmos, dando-se do facto conhecimento aos candidatos através dos meios utilizados na publicação do concurso.

## Artigo 19º

## Documentação a apresentar pelos candidatos

1. Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sob pena de exclusão, salvo se a sua apresentação for declarada temporariamente dispensável, caso em que os candidatos declararão nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa.

2. Os serviços deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso dentro do prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias.

3. O disposto na parte final do n.º 1 não impede que o júri exija aos candidatos, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

4. Os docentes são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

5. Nos requerimentos de admissão a concurso poderão ser especificadas quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas.

6. As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

#### Artigo 20º

##### Prazo de validade

1. O prazo de validade do concurso poderá ser fixado de seis meses a dois anos contado da data da publicação da respectiva lista classificativa.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos concursos que visem exclusivamente o provimento das vagas existentes à data da sua abertura, caso em que o concurso se esgota com o preenchimento daquelas.

3. A fixação do prazo de validade do concurso incumbe à entidade competente para a sua abertura.

#### SECÇÃO III

##### Admissão a concurso

#### Artigo 21º

##### Requisitos de admissão a concurso

Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais e específicos referidos no artigo 11º do Estatuto do Pessoal Docente contido no Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio.

#### Artigo 22º

##### Requisitos de admissão a concurso para lugares de acesso

No caso de concurso para lugares de acesso são ainda requisitos gerais:

- a) A permanência, nos termos da lei geral ou especial, de um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, independentemente do serviço a que a vaga respeite;
- b) Avaliação de desempenho de Bom;
- c) As habilitações literárias e ou qualificações profissionais previstas na lei geral.

#### Artigo 23º

##### Elaboração e publicação da lista de candidatos

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no prazo máximo de 30 dias, a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, prazo esse

que poderá ser prorrogado por igual período em casos devidamente fundamentados, designadamente, o elevado número de candidatos, por despacho da entidade competente para a abertura do concurso.

2. Concluída a elaboração da lista o júri promoverá:

- a) A sua imediata remessa para publicação na II Série do *Boletim Oficial*;
- b) O envio aos candidatos, no prazo de três dias contado da data da publicação e através de ofício registado, de fotocópia da lista, com indicação dos motivos determinantes da exclusão do concurso, quando for caso disso;
- c) A afixação da lista em local público dos respectivos serviços ou organismos.

3. Os candidatos excluídos podem recorrer para o dirigente máximo do serviço ou para membro do Governo responsável pela educação, quando aquele seja membro do júri, no prazo de dez dias a contar da data da publicação da lista, contando-se o mesmo a partir da data do registo da comunicação a que se reporta a alínea b) do número anterior, respeitada a dilatação de três dias.

4. A interposição de recursos não suspende as operações do concurso, as quais prosseguirão até, à fase de elaboração da lista de classificação final, exclusive, salvo nos concursos em que haja lugar a prestação de provas de conhecimento ou outras.

5. A entidade recorrida deverá decidir do recurso no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua interposição.

6. Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promoverá, no prazo de cinco dias contados da data da decisão, o envio para publicação na II Série do *Boletim Oficial* ou a afixação, nos termos do nº 2 da alteração da lista dos candidatos.

#### SECAÇÃO IV

##### Seleção de pessoal

#### Artigo 24º

##### Princípio geral

A definição dos métodos de selecção e respectivo conteúdo e, bem assim, quando for caso disso, dos programas das provas de conhecimento aplicáveis a cada categoria deverá fazer-se em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza física, psicológica, habilitacional ou profissional exigível para o seu exercício.

#### Artigo 25º

##### Métodos de selecção

1. No concurso poderão ser utilizados, isolada ou cumulativamente os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;
- c) Cursos de formação profissional;
- d) Entrevista profissional de selecção;
- e) Exame psicológico de selecção.

2. Os métodos de selecção referidos nas alíneas a) e c) do número anterior não são acumuláveis.

3. Os métodos de selecção referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 só poderão ser utilizados conjuntamente com um ou mais dos referidos nas restantes alíneas.

4. Poderão ter carácter eliminatório:

a) Os métodos de selecção referidos nas alíneas a) e b) do nº1;

b) Os métodos de selecção referidos na alínea e), nos concursos de ingresso, sempre que o conteúdo funcional do cargo a prover o justifique.

5. Sempre que utilizados como método de selecção, os cursos de formação têm carácter eliminatório.

6. Os métodos de selecção referidos nas alíneas a), c) e d) do nº 1 poderão comportar mais de uma fase, sendo ou não cada uma delas de per si eliminatória, desde que o respectivo método o seja.

7. Sem prejuízo dos métodos de selecção mencionados no nº 1, o provimento definitivo pode ser, por lei, condicionado à frequência de estágio - probatório quando se trata de lugares de ingresso ou se verifique mudança de carreira.

8. O estágio probatório a que se refere o número anterior, é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela educação.

#### Artigo 26º

##### Provas de conhecimento

1. As provas de conhecimento têm como objectivo avaliar o nível de conhecimentos académicos e ou profissionais dos candidatos exigíveis para o exercício de determinada função.

2. As provas de conhecimento poderão assumir a natureza de teóricas ou práticas, de conhecimentos gerais, de conhecimentos específicos, escritas e ou orais.

3. As provas de conhecimento deverão diminuir gradualmente o seu peso à medida que se evolui na carreira considerada.

4. Aos cargos que correspondam a níveis inferiores à referência 8 deverão ser aplicados, em regra, como método de selecção, as provas de conhecimento.

#### Artigo 27º

##### Avaliação curricular

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissional na área para que o concurso for aberto.

2. A avaliação curricular deverá aumentar gradualmente o seu peso à medida que se evolui na carreira considerada.

3. Caberá ao candidato a preparação de todos os elementos que constituem o currículo individual.

4. Os currículos devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Descrição das actividades desenvolvidas no exercício do cargo em que o candidato se encontra provido;

b) Indicação de seminários, estágios ou cursos de aperfeiçoamento em que o candidato tenha tomado parte;

c) Projectos, pareceres, informações e outros trabalhos realizados no serviço ou fora dele desde que, neste último caso, revelem de algum modo, identidade funcional com o cargo em que o candidato se encontra provido;

d) Trabalhos técnico-científicos publicados, relacionados com as funções do cargo em que o candidato se encontra provido.

5. A média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos do exercício do cargo em que o candidato se encontra provido será obrigatoriamente ponderada no âmbito da avaliação curricular.

6. De conformidade com a complexidade, o grau de responsabilidade e as exigências dos cargos que integram as diferentes carreiras, os serviços interessados determinarão os elementos curriculares, bem como o respectivo sistema de ponderação.

#### Artigo 28º

##### Cursos de formação profissional

1. Os cursos de formação profissional têm por objectivo proporcionar e avaliar a preparação profissional dos candidatos par o exercício de determinada função através de acções de formação específicas para o lugar a prover.

2. O conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação dos cursos de formação profissional serão estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela educação.

#### Artigo 29º

##### Entrevista profissional

1. A entrevista profissional de selecção destina-se a determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

2. À entrevista profissional, quando utilizada, deverá ser atribuída um peso de 10% no sistema de ponderação estabelecido, salvo disposição especial em contrário.

3. A entrevista será levado a cabo por técnicos especializados, devendo o resultado da mesma ser enviada ao júri no prazo de 48 horas a contar da sua realização.

#### Artigo 30º

##### Exame psicológico

1. O exame psicológico de selecção visa avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adequação à função.

2. É garantida a privacidade do exame psicológico de selecção, sendo transmitidos aos júris dos concursos os resultados sob forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

3. A revelação ou transmissão dos resultados do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou o júri do concurso implica quebra do dever especializados, devendo o resultado da mesma ser enviada, confidencialmente, ao júri no prazo de 48 horas a contar da sua realização.

5. O exame psicológico é dispensado nos concursos de acesso.

Artigo 31º

**Aplicação dos métodos de selecção**

1. Sempre que haja lugar a aplicação de métodos de selecção que impliquem a presença dos concorrentes, deve divulgar-se, na lista de candidatos a que alude o artigo 23º, o local, data e horário de prestação dos mesmos, ou, não sendo possível, indicar-se os processos de divulgação daqueles elementos.

2. Na aplicação dos métodos de selecção por recurso a entidades estranhas ao júri nos termos do artigo 30º, não, é necessária a presença do elemento do júri.

3. Quando as condições de aplicação dos métodos de selecção, em particular das provas de conhecimento, o exijam, designadamente quando ocorram simultaneamente em vários locais, o júri poderá providenciar pela designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

4. A aplicação do método de selecção deverá ter início no prazo máximo de 20 dias contado da publicação da lista de candidatos a concurso.

5. O prazo referido no número anterior poderá, por motivos ponderosos devidamente fundamentados, designadamente quando estejam em causa aspectos organizativos de concurso com elevado número de candidatos, ser prorrogado por igual período, por despacho da entidade competente para a abertura do concurso.

Artigo 32º

**Recurso a entidades estranhas ao júri**

O Secretário-Geral ou, não existindo este, o dirigente do Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos poderão solicitar à Direcção-Geral da Administração Pública ou a outros serviços públicos ou privados competentes em matéria de organização e pessoal a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção de pessoal.

Artigo 33º

**Apoio à preparação dos candidatos**

Sempre que a selecção fizer apelo a conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, devem os serviços ou organismos a que o concurso disser respeito fornecer atempadamente aos candidatos a documentação considerada indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessária e, bem assim, facilitar aos seus funcionários e agentes a frequência de acções de formação organizadas com o mesmo objectivo.

SECÇÃO V

**Classificação dos candidatos**

Artigo 34º

**Sistema de classificação**

1. A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção aplicados deverá ser o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri segundo uma escala gradativa de 0 a 20 valores.

2. No exame psicológico serão atribuídas as seguintes menções qualitativas: favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas, não favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente.

3. A classificação final, é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 35º

**Classificação final**

1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será determinada de forma seguinte:

- a) Nos concursos de acesso aos cargos de nível inferior ou igual a referência 7 será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da média aritmética ponderada das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;
- b) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referência 8 será o resultado da soma de 60% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 40% da classificação da avaliação curricular;
- c) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referência 9 será o resultado da soma de 40% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 60% da classificação da avaliação curricular;
- d) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referência 10, será o resultado da soma de 30% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 70% da classificação da avaliação curricular.

4. Salvo disposição especial em contrário, sempre que se utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

- a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido nesse único método;
- b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o seu peso será deduzido desses dois métodos.

3. A classificação dos candidatos nos concursos de ingresso far-se-á de acordo com o sistema de ponderação a ser fixado em portaria do membro do Governo responsável pela educação, não podendo, po-

rém, a prova de conhecimento ter um peso inferior a 70%, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n. 3 do artigo 25º.

#### Artigo 36º

##### Classificação final dos candidatos ao concurso

1. Finda a aplicação dos métodos de selecção, o júri procederá, no prazo máximo de cinco dias, à classificação dos candidatos e elaborará acta da qual constar a lista de classificação final e sua fundamentação.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado até, quinze dias pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso quando o número de candidatos o justifique.

2. A acta a que se refere o n.º 1 será homologada pelo dirigente máximo do serviço no prazo de cinco dias.

4. Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, ficando excluídos os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatória ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

5. Em caso de igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:

- a) Com melhor desempenho;
- b) Do departamento governamental responsável pela educação;
- c) Mais antigos no cargo;
- d) Mais antigos na carreira;
- e) Mais antigos na função pública.

#### Artigo 37º

##### Publicitação da lista de classificação final

Homologada a acta a que se refere o n. 1 do artigo anterior, a lista de classificação final deverá ser publicada, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 23º, no prazo máximo de oito dias.

#### Artigo 38º

##### Recurso

1. Da homologação cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 23º.

2. O membro do Governo competente deve decidir no prazo de quinze dias a contar da data da interposição do recurso.

#### SECÇÃO VI

##### Provimento

#### Artigo 39º

##### Ordem de provimento

1. Os candidatos aprovados serão providos nos lugares vagos segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

3. Serão abatidos à lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam para tomar posse no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
- c) Apresentem documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento ou não façam a sua apresentação nos prazos previstos no artigo seguinte.

3. Os despachos de nomeação não poderão ser preferidos antes de decorrido o prazo estabelecido para a interposição de recurso da homologação da lista de classificação final previsto no n. 1 do artigo 38º.

#### Artigo 40º

##### Documento a apresentar para o provimento

1. Os concorrentes serão notificados, através de ofício sob registo, para no prazo máximo de quinze dias procederem à entrega dos documentos necessários para o provimento que não tenham sido exigidos na admissão a concurso.

2. O prazo estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado até, trinta dias, em casos excepcionais, quando a falta de apresentação de documentos dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

4. Considera-se entregue dentro do prazo a documentação de cujo aviso de recepção resulte ter sido expedida até, ao termo dos prazos fixados nos nºs 1 e 2.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 41º

##### Restituição e destruição de documentos

1. Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão ao concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento, ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que o solicitem até, 30 dias após o termo do referido prazo.

2. Os documentos cuja restituição não for solicitada nos termos do número anterior serão destruídos.

3. A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objecto de recurso só poder ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

#### Artigo 42º

##### Membros do Governo e pessoal dirigente

1. São providos independentemente de concurso os docentes que, à data da realização do concurso, estiverem exercendo funções como membro do Governo e tiverem preenchidos os requisitos legais.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal dirigente e ao pessoal do quadro especial dos níveis IV, V e VI.

#### Artigo 43º

##### Grau de doutoramento

Enquanto não forem reunidas as condições para a constituição de júri ao nível para apreciação de provas

de candidatos habilitados com grau de doutoramento, os respectivos diplomas devidamente reconhecidos dispensam os seus titulares das provas de conhecimento.

Artigo 44º

1. A abertura de concurso nos termos previstos no presente diploma, deverá ser precedida de uma estimativa de custos, com base, nomeadamente, nas vagas que se pretende preencher e nas datas prováveis para a efectivação dos ingressos e acessos, podendo ser apresentados cenários alternativos para os encargos previstos.

2. As propostas financeiras nos termos do número anterior, deverão ser submetidas pelo Ministro proponente a acordo prévio e expresso do Ministro das Finanças, com a indicação do respectivo impacto e cobertura orçamental.

Artigo 45º

Regulamentação

Os demais aspectos do concurso não regulados neste diploma serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área de educação.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — José Luís Livramento Monteiro.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 65/99**

de 2 de Novembro

O presente diploma procede à regulamentação do concurso internacional para a aquisição de um bloco indivisível de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL, aprovando, igualmente, o Caderno de Encargos que contém os dispositivos ordenadores do referido concurso.

Procede, na sua linha de estrutura:

- à definição dos destinatários e do regime da operação de venda;

- à fixação do faseamento do concurso, preço e condições de pagamento;

- à definição da entidade responsável pela condução do processo concretizando as funções que lhe estão cometidas;

- ao estabelecimento das regras e dos mecanismos de instruções documental das propostas e dos direitos que se reconhece aos concorrentes nesse âmbito;

- à exigência de caução e das condições de sua efectivação;

- à fixação das normas relativas ao acto público de abertura das ofertas;

- à consagração dos critérios de avaliação das propostas, tanto da financeira como da técnica, em estrita coerência com o diploma legal que autorizou a privatização da EMPA, SARL,

- e, finalmente, ao estabelecimento das formalidades para a aquisição das acções objecto de alienação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a regulamentação do concurso internacional para a aquisição de um bloco indivisível de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL.

Artigo 2º

(Regras do Concurso)

As regras do concurso constam do Caderno de Encargos anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO

CADERNO DE ENCARGOS

1. Objecto do concurso

O presente caderno de encargos rege o concurso internacional relativo a alienação de um bloco indivisível de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL.

2. Concorrentes

2.1. O concurso é aberto a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, uma empresa de trading internacional.

2.2. Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

2.3. Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente.

2.4. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

2.5. Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

2.6. O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

2.7. As entidades que componham um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

### 3. Regime da Operação

A operação descrita no nº 1 será contratada, com o concorrente vencedor.

### 4. Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Admissão das propostas;
- b) Abertura das ofertas e determinação do adquirente.

### 5 - Júri

5.1. O concurso é conduzido por um júri, composto pelo menos por cinco membros designados pelo Governo, sob proposta do Vice-Primeiro Ministro.

5.2. Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

5.3. O júri designará um secretário, a quem competirá nomeadamente, lavrar as actas.

5.4. O apoio técnico ao júri será prestado pela Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional.

### 6. Deliberação do júri

6.1. O júri deverá fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

6.2. Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos concorrentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

6.3. Das deliberações do júri sobre as reclamações deduzidas poderão os concorrentes recorrer para o Vice-Primeiro Ministro, no próprio acto de concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

6.4. No prazo de 10 dias o recorrente apresentará na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, as alegações do recurso.

6.5. O recurso presume-se indeferido se não for decidido pela entidade competente no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega das alegações, não podendo antes da decisão ou do decurso desse prazo proceder-se à escolha do concorrente vencedor e à alienação das acções objecto do concurso.

6.6. Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos, anulando-se o concurso, se for caso disso, na medida do necessário para a reposição da legalidade.

6.7. Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poder o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

### 7. Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço das acções objecto da alienação processar-se-á nos termos fixados no nº 22, devendo o concorrente optar por uma das seguintes modalidades

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias seguintes a contar da notificação do despacho referido no nº 21º.

### 8. Documentos à disposição dos interessados

8.1. Os documentos do concurso poderão ser adquiridos pelos concorrentes na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, ao custo de 20.000 Euros.

8.2. O processo do concurso contendo os originais devidamente autenticados encontra-se patente na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, sito no Largo do Cruzeiro, Cidade da Praia, Cabo Verde, onde pode ser examinado por representantes dos concorrentes devidamente credenciados, durante as horas normais de expediente, desde a data do anúncio público do concurso até ao quinto dia anterior à data prevista para a realização do acto público.

8.3. A verificação da autenticidade dos documentos do concurso a adquirir relativamente aos originais é da responsabilidade dos concorrentes.

8.4. Os concorrentes obrigam-se a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

### 9. Constituição das propostas

9.1. A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste caderno de encargos, datada e assinada pelo representante legal da empresa se se tratar de concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 9.2 ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devidamente assinada;
- b) A documentação exigida no nº 10, sem prejuízo de o concorrente poder apresentar qualquer outro que considere adequados.

9.2. O modelo de carta para oferta de compra das acções do Estado, é a seguinte:

Sr. Vice-Primeiro Ministro:

1. (1) vem, além do oferecimento das demais condições exigidas no concurso, propor a aquisição de ... % das acções detidas pelo Estado n , pelo preço de (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As condições de pagamento são as seguintes:

3. (1) declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas para o " Concurs Internacional para a Aquisição de.....

4. Pela presente, obriga-se expressamente a negociar com o Estado de Cabo Verde e a contratar a aquisição de . em conformidade com a regulamentação do concurso e com os documentos que instruem esta proposta.

5. Declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar ao concurso, ao que se achar prescrito na legislação caboverdeana em vigor.

[Data e assinatura (2)]

(1) Identificação completa do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do seu representante legal do concorrente individual, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

## 10. Documentos

10.1. Os documentos a que se refere a alínea b) do nº 9.1 são os seguintes:

- a) No caso de concorrente individual ou em agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- b) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- c) Declaração expressa, assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, que aceitarão sem reservas as condições a que obedece o presente concurso;
- d) Documento emitido por cada empresa, ainda que integrando um agrupamento, no qual declare se tem ou não relações de simples participação ou em participações recíprocas, tal como são definidas no nº 2.5, com outra entidade também concorrente;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução, nos termos previstos no nº 11;
- f) Acordo de constituição do agrupamento concorrente, contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
- g) Declaração contendo a identificação completa de todas as empresas que compõem o agrupamento concorrente com endereço, telefone, fax e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante o Estado de Cabo Verde;
- h) Contratos de sociedade das empresas constituintes do agrupamento concorrente;

i) Declaração indicando a empresa designada para representar o agrupamento concorrente perante o Estado de Cabo Verde e endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

j) Declaração em como as empresas constituintes do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam;

l) Declaração, em como o concorrente se obriga a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

10.2. Os concorrentes individuais, poderão juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

10.3. No caso de o concorrente individual, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o nº 15 e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

10.4. Os documentos referidos no nº 10.1 deverão ser rubricados pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente.

10.5. Os concorrentes deverão apresentar igualmente a documentação necessária no sentido de comprovar as suas capacidades nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica.

10.6. Salvo a situação tipificada em 10.2 e assinaturas constantes de documentos originais, não é exigido o

reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas elas têm de ser identificadas, com a indicação de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

10.7. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o concorrente será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que se encontre.

## 11. Caução

11.1 - É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, de montante em 500.000 de euros.

11.2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas aceites pelo Vice-Primeiro Ministro.

11.3. Se a caução for prestada por garantia bancária ou seguro-caução, ela terá que obedecer aos seguintes modelos:

## MODELO DE GARANTIA BANCARIA

(caução, nº 11 do Caderno de Encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº ..99, de )

Banco (1):...

A atenção do Director Geral do Tesouro

Exmº Senhor :

Temos conhecimento de que o nosso cliente (1) ... vai apresentar uma proposta para aquisição de 60% do capital social detido pelo Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização

Assim, vem o Banco ...(2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdeano uma garantia bancária no valor de 500.000 de euros, destinada a caucionar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelo cliente, nos termos e para os efeitos previstos no nº 11 do Caderno de Encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº ..99, de ) responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual vier a ser acordada pelas partes para a aquisição de 60% do capital social da , no inerente processo de privatização.

Fica bem assente que o Banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poder tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

, de de

O Banco (com sede em.....) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do cliente.

(2) Identificação completa da instituição bancária garante.

## MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO

Beneficiário: Direcção Geral do Tesouro

Pela presente apólice garante-se, até ao limite do valor da caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro nas negociações relativas à aquisição de 60% da participação social detida pelo Estado na ..... no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros nº ..99, de .. de .., obrigando-se esta seguradora a satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo beneficiário com fundamento no incumprimento pelo tomador dos compromissos assumidos nas referidas negociações.

O valor desta caução é de 500.000 de euros.

O beneficiário poder recorrer a esta caução, independentemente de decisão judicial.

O incumprimento das obrigações do tomador do seguro para com a seguradora não prejudica em caso algum os direitos do beneficiário.

Este seguro manter-se-á em vigor até que seja comunicado pelo beneficiário o cancelamento da apólice.

11.4. A caução prestada pela empresa seleccionada extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado.

11.5. As cauções prestadas pelas demais empresas extinguem-se no quinto dia útil a contar:

- a) da eventual situação de impossibilidade de realização do negócio entre o Estado e a empresa seleccionada;
- b) da assinatura do contrato de compra e venda de acções com a empresa seleccionada.

11.6. O depósito em dinheiro efectuar-se-á na instituição financeira a designar pelo Governo, à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito: 500.000 de Euros

Vai com sede (escritório, instalações) em , na , depositar na (sede, filial, agência ou delegação) de a quantia de (por extenso) (em dinheiro), como caução exigida para o concurso internacional para a aquisição de nos termos do Caderno de Encargos do referido concurso. Este depósito sem reservas, fica à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, a quem dever ser remetido o respectivo conhecimento.

Data :.../.../.....

Assinatura .....

11.7.- O concorrente vencedor perderá a caução a favor do Estado de Cabo Verde caso não proceda ao pagamento do preço acordado no prazo e condições fixados neste caderno de encargos.

## 12 - Idiomas e organização da proposta

12.1. A proposta, tal como , definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs. 10.1 e 10.2 ser apresentados noutro idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

12.2. A carta referida na alínea a) do nº 9.1, encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Oferta".

12.3. A restante documentação é encerrada noutro sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Documentos".

12.4. Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por " Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

12.5. Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: " Concurso Internacional para aquisição de ..".

12.6. Nos sobrescritos indicados nos nºs. 12.2 e 12.3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do concorrente individual, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº 10.2.

### 13. Entrega das propostas

13.1. As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso serão entregues na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, sito no Largo do Cruzeiro - Ténis, com Caixa Postal nº 323, em data a fixar no anúncio público ou remetidas para o mesmo endereço sob registo postal e com aviso de recepção.

13.2. Contra a entrega da proposta ser passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

13.3. O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da documentação se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

13.4. A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em sextuplicado.

13.5. Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, ser tomada como válida a versão do original.

13.6. Os documentos referidos no nº 10 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

### 14. Esclarecimentos e prorrogação do prazo

14.1. Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, deverá ser apresentado ao "Júri do " Concurso Internacional para a aquisição de ..... por escrito, A/C Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, Caixa Postal nº 323, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

14.2. A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poderá justificar a prorrogação, até o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

14.3. Os esclarecimentos serão transmitidos a todos os concorrentes, como adenda, mesmo àqueles que não os tenha solicitado.

### 15. Local e data do acto público

O acto público do concurso terá lugar na Sala de Conferências do Ministério das Finanças, em data a fixar no anúncio público.

### 16. Formalidades

16.1. O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os " Sobrescritos exteriores ", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a " Documentos ", mantendo-se inviolados os das " Ofertas ".

16.2. Será depois feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

16.3. De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes ou dos seus representantes.

16.4. Apenas poderão intervir os representantes legais do concorrente individual ou os mandatários designados nos termos do nº 10.2 e os representantes comuns dos agrupamentos.

16.5. Os representantes dos concorrentes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

16.6. Existindo reclamações, o júri deverá deliberar sobre as mesmas nos termos do nº 6.

16.7. O presidente do júri poderá pedir aos concorrentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

16.8. Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

### 17. Admissão das propostas e reclamações

17.1. Interrompido o acto público, o júri começará por assinar os sobrescritos relativos às " Ofertas ", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

17.2. Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos concorrentes nos termos do número seguinte.

17.3. Serão excluídos os concorrentes que:

- a) Não entreguem as propostas no prazo fixado;
- b) Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no nº 10º;
- c) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

17.4. Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os concorrentes liminarmente excluídos e as razões da sua exclusão.

17.5. Da decisão do júri sobre eventuais reclamações apresentadas cabe recurso nos termos do nº 6 deste caderno de encargos.

### 18. Abertura das Ofertas

18.1. Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das " Ofertas " e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo 1 deste caderno de encargos.

18.2. Serão excluídos nesta fase os concorrentes que no conteúdo do sobrescrito " Oferta " não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº 9.1 e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

18.3. É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes.

#### 19. Critério de avaliação

19.1. A alienação das acções far-se-á aos concorrentes que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que permita num horizonte de médio prazo e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis conducentes à modernização e internacionalização da empresa.

19.2. A alienação das acções far-se-á aos concorrentes, que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

19.3. Os critérios de avaliação serão ponderados pela forma que se segue:

- a) proposta financeira - 50%;
- b) proposta técnica - 50%.

#### 20 - Relatório do júri

20.1. No prazo de trinta dias a contar do termo do acto público, o júri apresentar ao Vice-Primeiro Ministro um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

20.2. No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram ao afastamento de concorrentes durante o processo em curso.

20.3. Juntamente com o referido relatório final, o júri remeter ao Vice-Primeiro Ministro, cópia de toda a documentação do concurso em seu poder.

#### 21. Resultado do Concurso

21.1. O Vice-Primeiro Ministro submeter à decisão do Governo, proposta quanto ao concorrente vencedor para, no prazo de 20 dias a contar da sua recepção, proceder à homologação da classificação final do concurso, mediante resolução do conselho de ministros, autorizando o início das negociações.

21.2. No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificar o concorrente seleccionado e convidá-lo-á a iniciar negociações finais.

21.3. No mesmo prazo, o júri notificar os restantes concorrentes da classificação final do concurso, informando-os da possibilidade de negociação da proposta apresentada se se verificar a impossibilidade de contratação com o concorrente vendedor.

#### 22. Pagamento

22.1. O pagamento do preço será efectuado de acordo com o previsto no nº 7, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção Geral do Tesouro na instituição de crédito que for indicada na notificação referida no nº 21.3.

22.2. O pagamento integral do preço das acções objecto da alienação, deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação a que se refere o nº 21.3.

#### 23. Contrato de compra e venda

23.1. No prazo de 60 dias a contar da notificação referida no nº 21.3, será celebrado o contrato de compra e venda das acções objecto do presente concurso e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

23.2. Se, por motivo imputável ao adjudicatário, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº1 perder aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo a negociação efectuada com o concorrente que imediatamente a seguir tiver apresentado oferta mais vantajosa.

#### 24. Formalidades para aquisição das acções

24.1. Celebrado o contrato a que se refere o nº 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição das acções, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

24.2. Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

#### 25. Garanti

As garantias previstas neste caderno de encargos devem ser prestadas por instituições financeiras legalmente estabelecidas no país ou por instituições financeiras sediadas em território estrangeiro e aceites pelo Governo de Cabo Verde.

#### 26. Concorrentes preteridos

Os concorrentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

#### 27. Anulação e suspensão do concurso

O Governo reserva o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante da resolução do conselho de ministros, referida no nº 21, suspender ou anular o processo de alienação das acções objecto deste concurso, desde que razões de interesse público o justifiquem.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.